



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14074.000103/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** SEBASTIAO JOSE RAMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$300,73, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 12/02/2008 (tl. 01), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem: '

Não entregou, no tempo hábil, o comprovante de pensão-alimentícia, porque estava hospitalizado e outra pessoa recebeu a primeira carta.

Solicita o abatimento de despesas de pensão alimentícia na sua Declaração.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 22/06/2010, no acórdão 03-37.608, às e-fls. 16 a 18, julgou a impugnação improcedente.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 24 a 28 , afirmando, em síntese:

- apresenta as Certidões das Pensões alimentícias declaradas. no meu imposto de renda desde 1992 e que somente agora foi pedida à 1 documentação, ou seja, a\_ certidão das pensões esclarece ainda que o motivo da demora, foi que o Órgão FUNCEF o qual sou aposentado, demorou muito em entregar as mesmas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/08/2010, e-fls. 23, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/09/2010, e-fls. 24, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

(...)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que, a fim de fazer jus à dedução de Pensão Alimentícia, cabe ao contribuinte, a juízo da autoridade lançadora; apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como a comprovação do efetivo pagamento.

No caso em concreto, o Impugnante acosta a comprovação do pagamento da pensão alimentícia por meio do Comprovante de Rendimentos (fl. 04), contudo não apresentou documento requerido pela legislação tributária: a íntegra do Acordo Homologado Judicialmente ou a Decisão Judicial, contendo os termos da obrigação.

Diante da ausência de requisito essencial (Acordo Homologado Judicialmente ou a Decisão Judicial), não há amparo legal para aproveitamento das despesas com Pensão Alimentícia Judicial. Subsiste, conseqüentemente, a glosa efetuada.

(...)

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF.

Às e-fls. 25 e seguintes há cópia da sentença confirmando o dever de arcar com a pensão alimentícia e o comprovante de pagamento dos valores.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni